



## **Tauil & Chequer Advogados in association with Mayer Brown**

### **Seminário Sobre Gás Natural e Regulação Os Gasodutos de Transporte de Gás e a sua Exploração**

MAYER • BROWN  
TAUIL • CHEQUER

Atual arcabouço legal e regulatório. Lei n.º 11.909/09 e Regulação da ANP.	03
Insucesso do Processo Licitatório para a Construção do Gasoduto Itaboráí/RJ – Guaramirim/RJ	06
Alterações propostas no Substituto do PL n.º 6.407/2013	07
Considerações Finais	08



## 1.1 Regime instituído pela Lei n.º 11.909/11

1.1.1 Outorga por meio de autorização (empreendimentos frutos de acordo internacionais) ou concessão;

1.1.2 A concessão (30 anos prorrogável) é feita por meio de concorrência pela ANP, cujo vencedor será escolhido dentre os que ofertar a menor Receita Anual;

1.1.3 A concessão é precedida de processo de Chamada Pública para alocação de capacidade;

1.1.4 Os carregadores iniciais poderão gozar de um período de exclusividade fixado no edital;

1.1.5 Ao final da concessão os bens são revertidos para a União.

1.1.6 Livre acesso respeitará o período de exclusividade, ou seja, os carregadores mantêm a capacidade contratada ainda que haja capacidade ociosa não tendo obrigatoriedade de dar livre acesso.

1.1.7 Foi garantido aos detentores de autorização de transporte de gasodutos o direito de exclusividade aos carregadores pelo prazo de 10 anos a partir da operação comercial. Isso significa que sobre a capacidade contratada, ainda que ociosa, não haveria direito ao livre acesso regulado pela ANP. Assim, somente seria objeto de livre acesso a capacidade disponível, ou seja, a capacidade firme não contratada.

1.1.8 Os terminais de liquefação e regaseificação não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros.

## 1.2 Principais atos normativos da ANP.

### 1.2.1 Resolução ANP n.º 11/2016 – Dispõe sobre:

#### (i) oferta de serviços de transporte pelos transportadores (Firme, interruptível e extraordinário)

- Plataforma eletrônica para identificação por potenciais carregadores e apresentação de pedido de acesso
- Termos de acesso
- Resolução de divergências e arbitramento pela ANP

#### (ii) cessão de capacidade

- Elementos do acordo de cessão de capacidade (prazo, detalhamento da capacidade, prazo, remunerações e qualidade)
- Extinção da exclusividade pela cessão

#### (iii) troca operacional de gás natural

- Tarifa diferenciada

#### (iv) aprovação de registro de contratos de serviços de transporte de gás natural

#### (v) procedimento para a Chamada Pública para a contratação de capacidade.

- Capacidade disponível objeto de chamada pública pela ANP (pode ser conduzida pelo Transportador)

## 1.2 Principais atos normativos da ANP.

### 1.2.2 Resolução ANP n.º 15/2014 – Dispõe sobre o cálculo da tarifa de transporte.

- Custos, despesas e investimentos
- Determinantes de custos devem considerar distância entre os pontos de recebimento e entrega, dentre outras.
- Tarifa compartilha e incremental e hipóteses de revisão

### 1.2.3 Resolução ANP n.º 40/2016 – Dispõe sobre o envio de dados e informações de Transporte de Gás Natural.

- Desde 01/03/2017 a ANP dispões de todos os dados relativos à operação de todos os gasodutos.

### 1.2.4 Resolução ANP n.º 51/2013 – Dispõe sobre a autorização de carregamento.

## 2. Insucesso do Processo Licitatório para a Construção do Gasoduto Itaborá/RJ – Guaramirim/RJ

### 2.1 Chamada Pública n.º 01/2014.

- Sem outros interessados.

### 2.2 Portaria MME n.º 317/2013

- Início da operação em 01/08/2016.
- Necessidade de constituição de SPE.
- Possibilidade de o concessionário se utilizar de estudos, projetos e licenças já obtidos mediante indenização da Petrobrás.

### 2.3 Revogação do Edital

- Ofício n.º 018/2015-SPG-MME. Postergação do início da prestação do serviço de transporte.
- Acórdão n.º 1281/2015. Paralisação da licitação até o saneamento dos indícios de sobrevalorização dos custos de investimento de construção.
- Nota Técnica Conjunta ANP-MME n.º 001/2016. Impossibilidade de prosseguimento pela alteração da data de início da operação e necessidade de nova chamada pública pela alteração do projeto e custos, afetando a receita annual.;

### 3. Alterações propostas no Substituto do PL n.º 6.407/2013

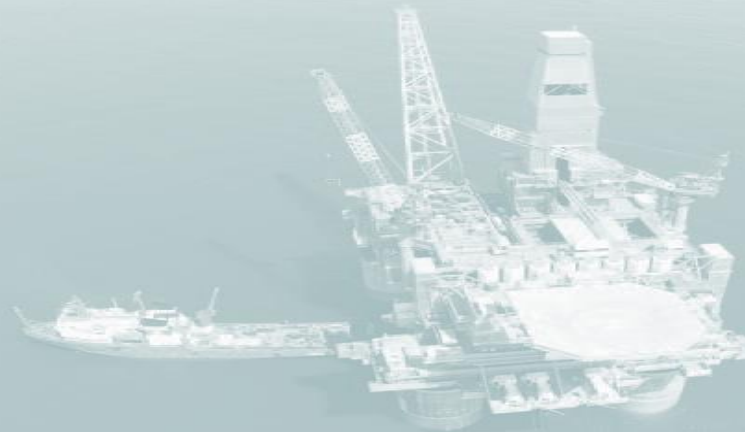
- **Outorga por meio de autorização.**
- **A autorização esta submetida a receita máxima permitida cujos critérios de reajuste e revisão serão fixados pela ANP.**
- **A autorização poderá ser objeto de contestação por outros interessados e precedida de processo seletivo público (aspectos técnico e econômico).**
- **A autorização pode ser precedida de processo de Chamada Pública para alocação de capacidade.**
- **Os carregadores iniciais não gozarão mais de um período de exclusividade.**
- **Não há reversão de bens para a União;**
- **Livre acesso irrestrito. Os transportadores deverão oferecer serviço de transporte interruptível na capacidade ociosa.**
- **As novas modalidades de serviços de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores decorrente de contratos vigentes.**
- **Necessidade de adequação dos serviços de transporte de modo a refletir os novos regimes de contratação de capacidade (interruptível - entrada e saída), preservando a receita auferida pelos transportadores.**
- **Havendo prejuízo às partes na adequação, a ANP poderá considerá-lo no processo de definição tarifária de transporte.**
- **Os terminais de liquefação e regaseificação terão que permitir o acesso de terceiros de forma negociada.**

1. Redução da intervenção do estado nos processo de construção, ampliação e oepração de gasodutos de transpote.
2. O fim da exclusividade permitirá a utilização otimizada da malha de transporte.
3. O acesso à UPGN, terminais de regaseificação e liquefação será negociado e poderá ser mediado pela ANP, permitindo que produtores sejam carregadores e comercializadores de gás.
4. Os grandes consumidores poderão adquirir gás diretamente dos comercializadores, sem necessariamente de adquirir das distribuidoras estaduais.
5. Preservar-se-á a receita das transportadoras atuais, ainda que seja mandatória a oferta de serviços de transporte intermitentes.
6. Pequenos ajustes na regulação da ANP serão necessários.



# Obrigado!

[TMacedo@mayerbrown.com](mailto:TMacedo@mayerbrown.com)





[www.tauilchequer.com.br](http://www.tauilchequer.com.br) | [www.mayerbrown.com](http://www.mayerbrown.com)

Bangkok • Beijing • Brasília • Brussels • Charlotte • Chicago • Dubai • Düsseldorf • Frankfurt • Hanoi • Ho Chi Minh City • Hong Kong • Houston  
London • Los Angeles • Mexico City • New York • Palo Alto • Paris • Rio de Janeiro • São Paulo • Shanghai • Singapore • Washington DC

Mayer Brown is a global legal services provider comprising legal practices that are separate entities (the “Mayer Brown Practices”). The Mayer Brown Practices are: Mayer Brown LLP and Mayer Brown Europe-Brussels LLP, both limited liability partnerships established in Illinois USA; Mayer Brown International LLP, a limited liability partnership incorporated in England and Wales (authorized and regulated by the Solicitors Regulation Authority and registered in England and Wales number OC 303359); Mayer Brown, a SELAS established in France; Mayer Brown Mexico, S.C., a sociedad civil formed under the laws of the State of Durango, Mexico; Mayer Brown JSM, a Hong Kong partnership and its associated legal practices in Asia; and Tauil & Chequer Advogados, a Brazilian law partnership with which Mayer Brown is associated. Mayer Brown Consulting (Singapore) Pte. Ltd and its subsidiary, which are affiliated with Mayer Brown, provide customs and trade advisory and consultancy services, not legal services.

Tauil & Chequer Advogados is associated with Mayer Brown LLP, a limited liability partnership established in the United States.

© 2016. Tauil & Chequer Advogados. All rights reserved.